

decreto-lei n.º 23:229 fôsse aplicado a todos os funcionários do quadro administrativo.

Na verdade só há vantagem em que os lugares superiores da hierarquia administrativa (os dos quadros comuns) sejam exercidos por funcionários que uma longa experiência da vida e administração ultramarinas para esse fim haja preparado.

A Reforma Administrativa Ultramarina inspirou-se no pensamento de aproveitar até ao máximo, no serviço público, a experiência adquirida pelos funcionários.

Dado o carácter em regra sedentário dos cargos referidos, que acima de tudo exigem saber, ponderação, autoridade moral, espírito de cumprimento da lei, não há razão que impeça o seu exercício por pessoas que, não tendo chegado ainda ao limite de idade normal, hajam contudo, com suficiente vigor físico, passado os cinquenta e cinco anos.

Considerando a justiça e a vantagem de esclarecer a disposição mencionada, para que ela traduza claramente o pensamento do legislador, e atendendo à urgência do caso, resultante da necessidade de organizar rapidamente os novos quadros administrativos ultramarinos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea e) do artigo 16.º do decreto-lei n.º 23:229 passa a ter a redacção seguinte:

Alínea e) Haverem atingido cinquenta e cinco anos de idade se o ingresso nos novos quadros administrativos dever realizar-se nos postos pertencentes aos quadros privativos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Armando Rodrigues Monteiro.*

#### Direcção Geral Militar

##### Decreto n.º 24:893

Tornando-se necessário à colónia de Angola adquirir variados artigos de material de guerra que interessam à sua defesa e assim à defesa nacional;

Considerando que são sobremaneira atendíveis as razões aduzidas pelo governo desta colónia para que à importação destes artigos seja concedida a isenção de direitos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São isentos de direitos aduaneiros em Angola os artigos de material de guerra importados pelo governo da colónia e que se destinem à sua defesa e que tenham sido adquiridos por intermédio da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias e por esta Direcção ou por sua ordem para ali tenham sido enviados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Armando Rodrigues Monteiro.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Direcção Geral das Indústrias

#### Decreto n.º 24:894

Um dos objectivos do registo do trabalho nacional, determinado pelo decreto-lei n.º 3:774, de 19 de Janeiro de 1918, foi o de conhecer a natureza e condições das instalações industriais, o número e especificação dos operários nelas empregados e as condições da produção nacional sob os seus aspectos técnico, económico e social.

Nos termos do regulamento publicado pelo decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922, a entrega dos elementos estatísticos para aquele efeito tornou-se obrigatória, devendo ser feita dentro do prazo de um mês a partir do início da exploração dos estabelecimentos e, além disso, sempre que os serviços oficiais respectivos os solicitem.

Dentro do regime actual em que a nossa indústria vive, especialmente depois da publicação das leis de condicionamento, torna-se necessário conhecer periodicamente, e segundo normas gerais e regulares, o estado em que a mesma se encontra, para maior facilidade da adopção das medidas governativas convenientes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários, directores, gerentes ou administradores de quaisquer estabelecimentos mencionados no artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922, cujo financiamento ou fiscalização depende da Direcção Geral das Indústrias, ficam obrigados, desde já, sem prejuízo do que dispõe o referido artigo, a prestar anualmente, em impressos de modelo próprio, fornecidos gratuitamente por aquela Direcção Geral, as informações que lhes forem solicitadas.

§ 1.º Esses impressos, depois de preenchidos, devem ser entregues na Direcção Geral das Indústrias até ao dia 15 de Fevereiro de cada ano, sendo as respectivas informações referidas a 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 2.º A doutrina deste artigo é extensiva aos organismos do Estado, civis ou militares, autónomos ou não, quando possuam instalações de carácter industrial.

§ 3.º Para facilitar a distribuição dos impressos deverão os mesmos, para as cidades do Porto, Coimbra, Lisboa, Évora, Faro, Funchal, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, ser requisitados nas sedes das circunscrições industriais ou serviços correspondentes das juntas gerais dos distritos das ilhas adjacentes, e para as outras localidades nas repartições de finanças respectivas.

Art. 2.º Os proprietários, directores, gerentes ou administradores de estabelecimentos industriais cujas informações não tenham sido recebidas na Direcção Geral das Indústrias dentro do prazo designado no artigo anterior, ou que cometam qualquer das infracções designadas no artigo 12.º do regulamento do citado decreto n.º 7:989, incorrem na multa de 100\$ a 1.000\$, segundo a natureza da infracção e a importância do estabelecimento, e na do dobro pelas reincidências.

Art. 3.º A Direcção Geral das Indústrias providenciará no sentido da boa execução das presentes disposições legais e da demais referida legislação sobre o registo do trabalho nacional.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Sebastião Garcia Ramires.*